ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNMLC/DECOR/CGU

NOTA n. 00003/2020/CNMLC/CGU/AGU

NUP: 00688.000716/2019-43
INTERESSADOS: DECOR e CGU
ASSUNTOS: Modificações em razão da Lei Ordinária nº 14.035/2020 e da expiração das MP 928 e 951/2020

1. RELATÓRIO

1. A presente Nota visa a tratar das modificações empreendidas quando da conversão da Medida Provisória nº 926/2020 na Lei Ordinária nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, ajustando os entendimentos dos Pareceres nº 00002, 00006, 00008 e 00012/2020/CNMLC/CGU/AGU, acrescendo outros se necessário e apresentando as modificações nos modelos específicos de Covid-19 necessárias para atualização ante tais mudanças.

2. Ademais, busca-se endereçar a expiração da vigência das Medidas Provisórias nº 928 e 951, de 2020, ambas que alteraram a Lei nº 13.979/20 e resultaram em inserções nos modelos e entendimentos nos pareceres supracitados que precisarão ser revistos.

3. Registre-se que irão nos interessar apenas as alterações relativas à matéria de Licitações e Contratos, naquilo que disser respeito direto aos modelos de atribuição desta Câmara. Ademais, mudanças meramente redacionais que não tenham repercussão nos entendimentos não serão objeto desta manifestação.

4. Dito isso, passa-se ao teor da Nota.

2. MUDANÇAS NORMATIVAS PELO ADVENTO DA LEI Nº 14.035/20.

2.1 Alterações nas regras de direito intertemporal.

5. O regime de direito intertemporal instituído pela MPV, previsto principalmente no art. 8º[1], mas também replicado nos arts. 4º, §º1[2] e 4º-H[3] é relativamente simples: a lei vigora enquanto não há o advento da condição prevista no dispositivo (à época o "estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"). Presente a condição resolutiva, a lei deixa de vigorar, ressalvados os contratos firmados até o final dos respectivos prazos, sem a possibilidade de novas prorrogações.

6. A lei de conversão (Lei nº 14.035/2020) operou duas modificações nesse regime, ao alterar os arts. 4º-H e 8º para que tivessem a seguinte redação:

> Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados.
>
> Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei.

7. Desse modo, a lei deixará de vigorar quando cessar a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, sendo o último dia 31 de dezembro de 2020. Deixando de vigorar aludido decreto, a Lei nº 13.979/20 deixaria de ser aplicável, "respeitados os prazos pactuados", sem possibilidade de prorrogação. Quanto à vigência e prorrogabilidade contratual, é a mesma lógica trazida na conclusão "l)" do Parecer n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU[4], mudando apenas a condição resolutiva da cessação do estado de emergência de saúde pública de caráter internacional para a do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

8. A segunda mudança, entretanto, é mais sutil. É que o art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979/20 não foi alterado nem pela MP 926/2020, nem pela respectiva lei de conversão. E tal dispositivo, como já visto, estabelece a temporariedade da dispensa de licitação tomando como parâmetro ainda a presença da "emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus". Desse modo, se tal estado cessar, aplica-se tal §1º a impedir novas dispensas de licitação, remanescendo o resto da lei plenamente aplicável. Mas, se o estado de calamidade do Decreto Legislativo nº 6/2020 se encerrar, então toda a lei deixará de vigorar, incluindo o art. 4º, §1º, impedindo também a dispensa de licitação.

9. Portanto, para a dispensa ocorre uma situação de dupla temporariedade:

1. Se cessar a **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional**, seja por declaração da OMS, seja por ato do Ministro da Saúde, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Lei 13.979/20, o art. 4º, §1º aplica-se, e apenas a dispensa de licitação do art. 4º, *caput,* deixa de ser possível. O restante da Lei permanece em vigor e produzindo plenos efeitos;
2. Se cessar o **Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública,** previsto para ocorrer a partir do dia 1º de janeiro de 2021 (portanto tendo como último dia de produção de efeitos o dia 31/12/2020), toda a Lei nº 13.979/20 deixa de vigorar, resguardados apenas os contratos já firmados, até o final dos respectivos prazos, sem a possibilidade de prorrogação.

10. Por fim, ainda quanto a essa alteração, é necessário fazer uma última observação. A mudança diz respeito às regras de temporariedade da lei e de seus dispositivos, não havendo modificação da hipótese de incidência da dispensa do art. 4º ou do pregão do art. 4º-G. Melhor dizendo, para uso de tais instrumentos, com os benefícios previstos na lei, remanesce sendo necessária a demonstração da relação entre a contratação e o "enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional".

2.2 Mudanças na publicidade dos contratos firmados com esteio na Lei nº 13.979/20.

11. A lei de conversão também trouxe nova redação para o art. 4º, §2º, *in verbis*:

> Art. 4º. [...]
> § 2° Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3° do art. 8° da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:
> I - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
> II - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;
> III - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;
> IV- as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
> V - a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.

12. A redação acima inova pontualmente em duas questões: traz um prazo específico para a disponibilização das informações (cinco dias úteis contados da realização do ato - antes ela "imediatamente") e especifica mais dados a serem publicizados na página específica. São informações operacionais e quanto a elas, salvo melhor juízo, não há necessidade de formulação de teses jurídicas.

13. Além disso, há apenas a ratificação de teses já firmadas. O inciso I possibilita a disponibilização tanto do ato que autoriza a dispensa, quanto o extrato contratual, aplicável para contratos decorrentes do pregão do art. 4º-G. A Orientação Normativa AGU 33/11 [5] estabelece que apenas o ato de autorização da contratação direta deverá ser publicado, restando dispensada, com isso, a publicação do respectivo extrato. Como o inciso I traz uma alternativa (o extrato ou a autorização), tem-se que o extrato deve ser publicado no caso de pregão e a autorização no caso de dispensa, o que significa que a publicidade diferenciada se aplica para ambos os casos, ainda que prevista em parágrafo do art. 4º[6].

14. Registre-se que a menção à autorização de dispensa não tem o condão de atrair a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.666/93, haja vista que não há que se confundir a autorização da contratação e eventual necessidade de declaração e ratificação. Como já assentado anteriormente, não se aplica a regra do art. 26 da Lei nº 8.666/93 às contratações diretas da Lei nº 13.979/20.

15. No mais, há o detalhamento de informações requeridas além da exigência de informações também sobre aditivos contratuais (algo também já assentado anteriormente em pareceres desta Câmara). Todos esses dados devem, na medida do que for aplicável a cada contratação específica, estarem disponíveis em conjunto em portal específico, conforme o dispositivo.

2.3 Alterações na possibilidade de contratação de "única fornecedora", nos termos do art. 4º, §3º

16. A lei de conversão alterou o §3º do art. 4º e acresceu um §3º-A, da seguinte forma:

> Art. 4º [...]
>
> § 3° Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.
>
> § 3°-A. No caso de que trata o § 3° deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato .

17. O entendimento previamente firmado no Parecer n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU remanesce válido. Como referência, segue a transcrição dele *in verbis*:

> 67. Houve alguma dúvida sobre o âmbito de utilização do §3º acima citado: seria ele aplicável somente em procedimentos licitatórios ou apenas na dispensa de licitação?
>
> 68. É um princípio de interpretação de normas que o parágrafo deve ser interpretado de acordo com o *caput*, o que indicaria, a princípio, a aplicabilidade apenas em situação de dispensa de licitação. Entretanto, isso geraria um paradoxo, já que, se, comprovadamente, se tratar de única fornecedora, o instrumento a ser utilizado não é a dispensa e nem a licitação, mas sim a inexigibilidade de licitação.
>
> 69. Saliente-se que, em regra, tal monopólio do fornecimento deveria ser do conhecimento do gestor antes da contratação, mas entende-se plenamente possível que tal ciência se configure somente após a abertura do certame público. Na verdade, constata-se ser, em tese, admissível, que o procedimento licitatório apresente apenas um licitante, o que configuraria indicativo, indício ou, em alguns casos, prova, de que há tal monopólio. Entretanto, como o processamento da inexigibilidade de licitação é diferente do da licitação, enfatize-se não ser cabível fazer valer o art. 4º, §3º em questão em procedimentos licitatórios - de fato, seria ampliar em demasiado a sua hipótese de incidência.
>
> 70. Recomenda-se que, em tais casos, haja a instrução de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 4º, §3º da Lei 13.979/20, aplicando-se o regime desta lei (e da lei 8.666/93 apenas como norma geral, subsidiariamente). Ademais, pelo princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista que a diferença entre a dispensa do *caput* e a inexigibilidade do §3º é terminológica e não procedimental, tem-se que eventuais contratações chamadas de dispensa mas que tenham sido instruídas na forma do art. 4º, §3º (leia-se: seguindo a lista de verificação de dispensa, com comprovação adicional do monopólio do fornecimento) são juridicamente válidas, tratando-se de mera atecnia, uma irregularidade que não impacta nem a juridicidade da medida nem os seus efeitos.

18. As mudanças feitas são de outra ordem. A primeira está nas limitações que seriam passíveis de serem afastadas. O §3º original da MP 926 falava em "inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso", enquanto que o novo §3º diz "e sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público".

19. Por um lado, a nova redação é clara ao estender a sua aplicação não só à "suspensão" do art. 87, III da Lei nº 8.666/93, mas também ao "impedimento" do art. 7º da Lei nº 10.520/02. Por outro, houve a expressa remoção do termo "inidoneidade", o que afasta a possibilidade de se "relevar" a declaração de inidoneidade do art. 87, IV da Lei nº 8.666/93 ou do art. 46 da Lei nº 8.443/92.

20. Ademais, se antes a menção à declaração de inidoneidade poderia abrir a possibilidade de interpretação extensiva para inclusão de outras sanções menos graves, a sua exclusão leva-nos à conclusão de se tratar de rol taxativo de penalidades que podem ser afastadas. Melhor dizendo: apenas as penalidades do art. 87, III da Lei nº 8.666/93 e do art. 7º da Lei nº 10.520/02 podem ser ignoradas na aplicação do art. 4º, §3º.

21. A segunda modificação encontra-se no §3º-A: a contratação fundada no §3º deve ter previsão da garantia contratual do art. 56 da Lei nº 8.666/93, em percentual que poderá ir até 10%. A Administração poderá dimensionar o percentual de garantia que melhor represente a sua necessidade de proteção e cautela, mas obrigatoriamente deverá requerer a prestação de alguma garantia.

22. Registre-se que a exigência de garantia em percentual irrisório pode ser vista como uma "burla" ao disposto no §3º-A, de modo que se recomenda que qualquer determinação do percentual de garantia seja devidamente motivado, considerando o valor necessário para que se tenha uma mínima cautela prévia para tal contratação, considerando as particularidades do objeto contratual, eventuais etapas, a sensibilidade do contrato e outras circunstâncias.

2.4 Modificações na aceitação de preços superiores às estimativas de preços (art. 4º-E, §3º)

23. Com a Lei nº 14.035/2020, o art. 4º-E, §3º passou a ter a seguinte redação:

> Art. 4º-E [...]

> § 3° Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:
>
> I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
>
> II - efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

24. No texto original da Medida Provisória, a aceitação do preço superior ao estimado era condicionado apenas à justificativa nesse sentido. Com a lei de conversão, essa justificativa foi detalhada no inciso II, exigindo-se um "motivo superveniente", além de ser acrescida uma fase procedimental no inciso I. Tais incisos merecem uma análise detalhada, que é o que se passa a fazer.

25. Quanto ao inciso I, a negociação regularmente ocorre com o licitante vencedor pelo sistema, podendo ser acompanhado pelos demais licitantes, para fins de obtenção de condições mais vantajosas para a contratação. Se ao final da negociação o preço for incompatível ao máximo aceitável, deve haver a desclassificação e a chamada do próximo licitante para fins de nova negociação. Nesse contexto, o que o inciso prevê é que só será possível a aplicação do §3º supracitado caso todos os licitantes passem pela negociação do art. 38 do Decreto nº 10.024/19 e todos sejam, após, desclassificados nos termos do art. 39 por apresentarem preços superiores ao máximo aceitável. Apenas se esgotada essa possibilidade é que aberta a faculdade prevista no art. 4º-E, §3º.

26. Já no concerne ao inciso II do §3º, a novidade é a exigência da identificação do "motivo superveniente" que tenha gerado a "variação de preços". É que, anteriormente, ao se exigir apenas a justificativa, era admitido tanto justificativas pela necessidade do objeto quanto pela variação de preços. Na nova redação, apenas a variação do preço praticado pode fundamentar o uso dessa faculdade e, além disso, é necessário que conste dos autos a explicitação do motivo superveniente que tenha gerado essa mudança, o que pode se mostrar problemático em tempos de incertezas.

27. Em processos de dispensa de licitação, não há grandes complicações. Havendo um desnível entre o preço da pretensa contratada e a cotação obtida, deve a Administração diligenciar para confirmar se o novo preço representa uma realidade de mercado, podendo, inclusive, consultar a própria contratada para tal fim (além de outras providências julgadas pertinentes, conforme o caso e a urgência da demanda). Nesse contexto, poderá a Administração ou atualizar a pesquisa de preços e contratar regularmente ou, caso inexistirem bases para nova pesquisa de preços nos novos patamares, invocar o §3º, fundamentando a existência de uma variação de preços com a indicação do motivo superveniente à pesquisa que tenha gerado a obsolescência desta.

28. Em licitações, na parte significativa dos casos, a confirmação da variação de preços ocorre apenas após o encerramento da fase de lances. Nessa situação, sugere-se que, caso, após negociação, todas as propostas mostrem-se superiores ao máximo aceitável, suspenda-se o pregão em diligências para averiguação da presença potencial do motivo superveniente do inciso II e decisão quanto a aplicação do §3º. Caso positivo, a sessão seria retomada, culminando, potencialmente, com a adjudicação da melhor proposta obtida.

29. Por fim, ainda quanto ao inciso II, tem-se que fundamentação e conclusão acerca da existência de variação de preços e do motivo superveniente para tanto deve ocorrer pelos mesmos órgãos competentes para a estimativa de preços original. Ou seja, a equipe de planejamento da contratação (ou, na ausência dela, o órgão demandante) deverá diligenciar para fundamentar a aceitação ou não nos termos do §3º, com a motivação prevista no inciso II, decisão essa a ser referendada, ao final, pela autoridade competente quando da adjudicação e homologação da licitação.

30. O pregoeiro, nesse cenário, age como "mensageiro": em condições normais, ele aceita ou não a proposta com base na estimativa feita pela equipe de planejamento da contratação (ou pelo órgão demandante quando do termo de referência), decisão essa submetida à análise superior quando da homologação. Na aplicação do §3º, o mesmo ocorre, a aceitação da proposta superior à estimativa é com base em fundamentação feita pela equipe de planejamento/órgão demandante, *ad referendum* da autoridade competente, quando da homologação.

2.5 Alteração no art. 4º-F.

31. A lei de conversão traz a seguinte redação para o art. 4º-F:

> Art. 4°-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7° da Constituição Federal.

32. As modificações nesse dispositivo são pontuais. Inicialmente houve a remoção da ressalva previamente existente à regularidade para com a seguridade social, haja vista a disposição do art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 106/2020, conforme já tratado no Parecer n. 00012/2020/CNMLC/CGU/AGU.

33. Além disso, incluiu-se como não suscetível de dispensa a apresentação de comprovação de regularidade trabalhista, nos moldes do art. 29, V, da Lei n.º 8.666/1993, que passa a ser obrigatória em qualquer caso em contratações fundadas na Lei nº 13.979/20. Como se trata de disposição discricionária, não há grandes complicações a esse respeito, sendo apenas uma questão de ajustes da documentação exigível e dispensável.

3. EXPIRAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 928/2020 E 951/2020

3.1 Perda da vigência da MP nº 928/2020 quanto ao art. 6º-C e da MP nº 951/2020 quanto ao art. 6º-D.

34. Houve a perda de vigência, por exaurimento de prazo, da Medida Provisória nº 928, de 2020, que havia inserido o art. 6º-C à Lei nº 13.979/20, prevendo a suspensão de prazos processuais "em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020".

35. Pelo entendimento esposado no Parecer n. 00047/2020/DECOR/CGU/AGU, os prazos a serem suspensos são os referentes aos processos das sanções mencionadas no mesmo art. 6º-C, parágrafo único e no art. 6º-D, este incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020, também expirada.

36. Com o final da vigência de ambas as Medidas Provisórias, não mais existem tanto art. 6º-C quanto art. 6º-D, de modo que não é mais cabível qualquer suspensão de prazo processual ou prescricional.

3.2 Perda da vigência da MP nº 951/2020 e revisão dos entendimentos firmados no Parecer nº 00008/2020/CNMLC/CGU/AGU.

37. O Parecer n. 00008/2020/CNMLC/CGU/AGU firmou os seguintes entendimentos quanto à aplicação do Sistema de Registro de Preços nas contratações regidas pela Lei nº 13.979/20:

> I.1 - aplicabilidade das disposições do Decreto nº 7.892/2013 nas contratações regidas pela Lei nº 13.979/2020;
>
> I.2 - situações passíveis de utilização do Sistema de Registro de Preço no cenário da Covid-19: uso do art. 3º do Decreto nº 7.892/13 e admissibilidade do uso do SRP, pelo art. 3º, IV, do decreto, desse Decreto, no caso de incerteza da própria demanda;
>
> I.3 - possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços na dispensa de licitação, desde que com mais de um órgão potencialmente contratante, incluindo o gerenciador;
>
> I.4 - equiparação automática às compras nacionais das licitações na modalidade de pregão eletrônico ou presencial fundadas no art. 4º-G da Lei nº 13.979/20;
>
> I.5 - possibilidade de as dispensas de licitação possuírem status de compras nacionais desde que sigam os procedimentos e requisitos previstos no Decreto nº 7.892/13, em especial do art. 2º, VI, sem que haja equiparação automática;
>
> I.6 - aplicabilidade concomitante do prazo diferenciado da intenção de registro de preço - IRP previsto na Lei nº 13.979/20 com o regime geral do Decreto nº 7.892/13, incluindo a possibilidade de dispensa do IRP;
>
> I.7 - cancelamento automático da ata de registro de preços com a cessação da vigência da Lei nº 13.979/20, após o advento da condição prevista no seu art. 8º, com resguardo apenas dos contratos já firmados;
>
> I.8 - manutenção do regime jurídico geral dos não-participantes (caronas) nas contratações fundadas na Lei nº 13.979/20 (dispensa ou pregão).

38. Cabe-nos explicitar quais entendimentos remanescem válidos e quais não mais subsistem com a expiração da vigência da MP nº 951/2020. O que se faz da seguinte forma:

1. Inobstante não haver mais a menção expressa à aplicação do regulamento federal do SRP, entende-se remanescer a aplicabilidade das disposições do Decreto nº 7.892/13 por haver plena compatibilidade entre o regramento deste e a lógica da Lei nº 13.979/20. Ao contrário do que ocorre com o Decreto nº 7.983/13, que tem uma lógica de orçamentação bem distinta da Lei nº 13.979/20, não se vê qualquer razão ou divergência entre o Decreto nº 7.892/13 e a Lei nº 13.979/20 a ensejar qualquer ressalva a sua aplicação ao Sistema de Registro de Preços utilizado nas contratações feitas com esteio naquela lei;
2. Da mesma forma, a necessidade de enquadramento da situação no art. 3º do Decreto nº 7.892/13 e a admissibilidade do uso do SRP, pelo art. 3º, IV, no caso de incerteza da própria demanda também remanescem aplicáveis. Isso porque essa conclusão decorreu da circunstância dos fatos e não das previsões inseridas pela MP nº 951/2020;
3. Não subsistindo mais os §§ 4º a 6º do art. 4º da Lei nº 13.979/20, não é mais juridicamente possível o uso do SRP em dispensas de licitação;
4. Não há mais equiparação automática do SRP decorrente do pregão do art. 4º-G (§4º) às compras nacionais, de modo que, para a incidência dos benefícios decorrentes desse enquadramento, é necessário que se sigam os requisitos previstos no Decreto nº 7.892/13;
5. Como não é mais possível o uso do SRP em processos de dispensa de licitação, fica prejudicada a possibilidade de sua equiparação com compras nacionais;
6. Não há mais prazo diferenciado para a Intenção de Registro de Preços. O prazo a ser adotado para a IRP é de, no mínimo, 8 dias úteis (art. 4º, §1º-A do Decreto nº 7.892/13), diminuído à metade por conta da aplicação do *caput* do

art. 4º-G, chegando ao prazo mínimo final de 4 dias úteis para a IRP e não mais entre 2 e 4 dias úteis;

7. Encerrada a vigência da Lei nº 13.979/20, não mais será possível o uso da Ata de Registro de Preços para a celebração de novos contratos fundados na referida lei. Não se trata propriamente de perda do fundamento jurídico da Ata de Registro de Preços, mas de sua utilidade prática, pois embora ela seja fundada estritamente no Decreto nº 7.892/13 e na Lei nº 8.666/93 como regra geral, como os contratos são fundados na Lei nº 13.979/20, a Ata não será mais apta ao seu fim de gerar mais contratos e, sem qualquer utilidade, deve, da mesma forma, ser objeto de cancelamento, modificando-se, apenas o fundamento. Desse modo, a orientação dada no Parecer n. 00008/2020/CNMLC/CGU/AGU remanesce válida;
8. Considerando que a MP nº 951/2020 não trata de "caronas", a sua expiração não afeta a conclusão antes tomada sobre esse assunto, de modo que o regime geral dos não-participantes remanesce o mesmo.

39. Desse modo, das oito conclusões a que chegou o Parecer n. 00008/2020/CNMLC/CGU/AGU remanescem válidas as "I.1", "I.2", "I.7" e "I.8", havendo os ajustes delineados acima.

4. ALTERAÇÕES NAS MINUTAS

4.1 Minutas de Editais

40. Pela mudança no art. 4º-E, §3º, propõe-se a modificação do item respectivo, mediante separação em subitem da seguinte forma:

> 8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estimado pela Administração, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.
> 8.2. Havendo tentativa de negociação e posterior desclassificação da proposta de menor lance, por incompatibilidade do preço em relação ao estimado pela Administração, o Pregoeiro negociará com as demais licitantes, obedecida a ordem de classificação, e, em não obtendo êxito com nenhuma delas, poderá utilizar a faculdade prevista §3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979/20 de aceitação de preços superiores ao estimado, mediante justificativa constante dos autos da contratação.
> 8.2.1. Para os fins do subitem anterior, o pregoeiro suspenderá a sessão em diligências para averiguação da presença dos requisitos previstos no art. 4º-E, §3º, II, da Lei nº 13.979/20, mediante manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.
> **Nota Explicativa:** A aplicação do art. 4º-E, §3º, da Lei nº 13.979/2020, depende da tentativa de negociação com todos os licitantes, bem como a fundamentação da variação dos preços, incluindo o motivo superveniente que gerou a oscilação. Assim como a estimativa inicial, tal variação deve ser aferida pela área competente para tanto, mediante manifestação expressa e justificada nos autos.

41. Pela alteração do art. 4º-F, propõe-se a seguinte modificação nas notas explicativas item 9.7 (numeração pode variar) que tratam do uso prévio dessa prerrogativa pela autoridade competente:

> **Nota Explicativa 1:** Para as contratações regidas pela Lei nº 13.979, o art. 4º-F desta lei prevê a possibilidade de a Autoridade Competente, de forma excepcional e justificada, em situação de restrição de fornecedores ou prestadores de serviços, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e a regularidade trabalhista.
>
> Caso adotada essa decisão, recomenda-se não só que conste expressamente da instrução processual, mas também do edital, para evitar erros de interpretação entre os licitantes.
>
> Saliente-se, outrossim, a necessidade de se remover as previsões do edital que tratem dos referidos documentos dispensados, antes de haver a sua publicação.
>
> Este dispositivo é aplicável no caso de já se saber, quando da elaboração do edital, da restrição dos fornecedores. Caso se trate ainda de circunstância incerta, recomenda-se a utilização de item adiante.
>
> **Nota Explicativa 2:** A dispensa da regularidade para com a seguridade social tornou-se possível com o advento da Emenda Constitucional nº 106/2020, que retirou a aplicação do art. 195, §3º, para situações urgentes, quando necessário, em contratações para combate à calamidade decorrente da pandemia, conforme explicitado no Parecer n. 00012/2020/CNMLC/CGU/AGU, cuja leitura é recomendável.

42. Pelas mesmas razões, sugere-se alteração nas Notas Explicativas que acompanham o item 9.22, que trata do uso do art. 4º-F durante a licitação:

> **Nota Explicativa:** O subitem em questão decorre de aplicação do art. 4º-F da Lei nº 13.979/20 e do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93 subsidiariamente ao pregão, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1946/2016 – Plenário e Acórdão 429/2013-Plenário). O prazo de quatro dias úteis se dá pela aplicação do art. 4º-G da Lei nº 13.979/20, que prevê a redução de todos os prazos à metade.
>
> Saliente-se que a opção do 9.22.1 não abrange nem a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição nem a comprovação de regularidade trabalhista, que não podem ser dispensadas, conforme já dito anteriormente.

4.2 Minuta de Ata de Registro de Preços

43. Em razão da expiração da vigência da MPV nº 951/2020, será feita a reversão da maior parte das modificações listadas no tópico 3.1 do Parecer n. 00008/2020/CNMLC/CGU/AGU, com as seguintes ações:

- exclusão da possibilidade de a ata ser decorrente de dispensa;
- exclusão da necessidade de remoção do cadastro de reserva no caso de ata decorrente de dispensa;
- alteração do prazo para divulgação da Intenção de Registro de Preços, para o mínimo de 4 dias úteis, nos termos do explicitado acima;
- exclusão de observação na Nota Explicativa do item do órgão gerenciador e participante, acerca da obrigatoriedade, no caso de SRP decorrente de dispensa de licitação, de existência de mais de um órgão comprador entre órgãos participantes e gerenciador (art. 4º, §4º da Lei nº 13.979/20);
- ajuste dos limites máximos de adesão, de modo a desconsiderar a antes vigente equiparação às compras nacionais;
- exclusão de Nota Explicativa dispondo que a cláusula limitando a contratação no caso de adjudicação por preço global de grupo de itens não se aplica para Ata de Registro de Preços decorrente de dispensa de licitação;

4.3 Termos de Referência e Projetos Básicos

44. Em razão da modificação nos arts. 4º-H e 8º, propõe-se a alteração do item sobre a vigência contratual para que tenha a seguinte redação:

> *1.5 O contrato terá vigência pelo período de ____ (dias/meses)[máximo de seis meses]* prorrogável por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
>
> **Nota explicativa**: Nos termos do art. 4º. –H da Lei 13.979, de 2020, os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

45. Por conta da modificação no art. 4º-A (meramente redacional), o item 11.24 dos projetos básicos deve ser alterado para que se leia "11.24. Responsabilizar-se pelas plenas condições de uso e funcionamento do objeto contratado quando não se tratar de equipamento novo, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 13.979/20" com substituição de "bem adquirido" por "objeto contratado", pois tal mudança de redação foi efetuada no próprio art. 4º-A

46. No item relativo à obrigação de apresentação de documentos de regularidade fiscal/trabalhista, recomenda-se ajuste na nota explicativa, da seguinte forma:

> 11.6 Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017;
>
> **Nota Explicativa:** Ajustar de modo que seja exigida regularidade apenas quanto aos tributos incidentes sobre o objeto contratual.
>
> **Nota explicativa 2:** na hipótese de haver restrição de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvadas a prova de regularidade trabalhista e a declaração para os fins da Lei 9.854/1999 (artigo 4º-F da Lei 13.979/2020).
>
> **Nota explicativa 3:** A dispensa da regularidade para com a Seguridade Social tornou-se possível com o advento da Emenda Constitucional nº 106/2020, que retirou a aplicação do art. 195, §3º, para situações urgentes, quando necessário, em contratações para combate à calamidade decorrente da pandemia, conforme explicitado no Parecer n. 00012/2020/CNMLC/CGU/AGU, cuja leitura é recomendável..

47. Pela mesma razão, propõe a seguinte mudança no item relacionado ao art. 4º-F constante da cláusula de pagamento:

> 16.13.2. Além do disposto no subitem acima, poderá a autoridade competente, na forma do art. 4º-F da Lei nº 13.979/20, dispensar a apresentação de documentação de regularidade fiscal (salvo a comprobatória de regularidade trabalhista), de forma excepcional e justificada, no caso de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviços

48. Considerando o disposto no art. 4º, §3º-A da Lei nº 13.979/20, sugere-se o seguinte ajuste na Nota Explicativa inicial da cláusula da garantia de execução:

Nota explicativa: Fica a critério da Administração exigir, ou não, a garantia. Exigindo, deve utilizar os subitens abaixo. Não exigindo, deve utilizar o subitem acima, bem como justificar as razões para essa decisão.

Entretanto, a garantia é obrigatória para os contratos que envolvam a execução de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 7º, VI do Decreto nº 9.507, de 2018, e do item 3 do Anexo VII-F da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05/2017.

Ademais, caso se trate de contratação fundada no art. 4º, §3º, da Lei nº 13.979/2020, de empresa com sanção de suspensão ou impedimento de contratar ou licitar com o Poder Público, o §3º-A do mesmo dispositivo também obriga que haja a exigência de garantia, limitada ao percentual de 10%, em vez dos 5% usuais.

49. Por fim, em razão da expiração da vigência da MPV nº 951/2020, será feita a reversão das modificações listadas no tópico 3.2 do Parecer n. 00008/2020/CNMLC/CGU/AGU, com as seguintes ações

- Ajuste, nos Termo de Referência, de observação sobre o prazo diferenciado para Intenção de Registro de Preços, de no mínimo 4 dias úteis da forma explicitada acima;
- Reversão da cláusula de reajuste dos Projetos Básicos para que o prazo conste da data do contrato;
- Exclusão nos Projetos Básicos, das disposições sobre SRP transpostas dos Termos de Referência, quais sejam:
  - Tabelas com estimativas de consumo de participantes e gerenciador;
  - Nota Explicativa sobre atribuição do Órgão gerenciador de compilar as demandas dos participantes.

4.4 Listas de Verificação

50. Pela mudança no art. 4º-E, §3º, propõe-se a modificação do item respectivo, dividindo-o em dois, da seguinte forma:

> 4.4. Decidindo-se pela contratação em preço superior ao valor obtido na pesquisa de preços, nos termos do art. 4º-E §3º da Lei 13.979/20, consta justificativa nos autos para tanto, incluindo o motivo superveniente para a variação dos preços (art. 4º-E, §3º, II)?
>
> 4.4.1. Tratando-se de contratação precedida de licitação, a aceitação de que trata o art. 4º-E, §3º, foi precedida de tentativa de negociação com todos os licitantes, nos termos do inciso I do artigo supracitado c/c arts. 38 e 39 do Decreto nº 10.024/19?

51. Já pela mudança no art. 4º-F, propõe a seguinte modificação no item a ele relativo:

> 13. Havendo dispensa de apresentação de documentação de regularidade fiscal, nos termos do art. 4º-F da Lei nº 13.979/20, consta decisão justificada nesse sentido da autoridade competente para a celebração do contrato?
>
> OBS: Nos termos do art. 4º-F, apenas o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e a regularidade trabalhista não podem ser excepcionados pelo uso do dispositivo em questão. A dispensa da regularidade para com a seguridade social tornou-se possível com o advento da Emenda Constitucional nº 106/2020, que retirou a aplicação do art. 195, §3º, para situações urgentes, quando necessário, em contratações para combate à calamidade decorrente da pandemia, conforme explicitado no Parecer n. 00012/2020/CNMLC/CGU/AGU.

52. Também deve haver a modificação no item que trata da "demonstração da destinação da contratação para o enfrentamento da emergência de saúde pública" para fins de dispensa. Entretanto, nesse caso houve apenas alteração de sua redação (sem modificação substancial nos seus termos). Por essa razão, nos limitamos a registrar a mudança havida.

53. Pela modificação no art. 4º, §3º, sugere-se a seguinte alteração no item respectivo:

> 31.1 No caso de contratação de empresa com sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público, há comprovação de ser a única fornecedora do bem/serviço? (art. 4º, §3º, Lei nº 13.979/20).

54. Ademais, sugere-se a mudança do item da lista relativo à publicidade da contratação, da forma que se segue:

> 32. Houve a divulgação de que trata o art. 4º § 2º da Lei nº 13.979/20, no prazo de cinco dias úteis da celebração do contrato?
>
> OBS: De acordo com o § 2º do artigo 4º da Lei 13.979/2020:
>
> § 2° Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3° do art. 8° da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:
>
> I - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
>
> II - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;
>
> III - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

IV- as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V - a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.

OBS 2: Como se trata de legislação específica, não se aplica a obrigação de publicação no DOU de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

55. Por fim, em razão da expiração da vigência da MPV nº 951/2020, será feita a reversão da maior parte das modificações listadas no tópico 3.3 do Parecer n. 00008/2020/CNMLC/CGU/AGU, com as seguintes ações

- Exclusão de menção art. 4º, §6º, e art. 4º-G, §4º, ambos da Lei nº 13.979/20 no item referente à Intenção de Registro de Preços;
- Exclusão de item exigindo a presença de mais de um órgão ou entidade potencialmente contratante entre gerenciador e participantes no caso de SRP decorrente de dispensa de licitação;
- Exclusão, no item sobre adesão de observação explicando que o art. 4º-G, §4º atrai a aplicação dos limites alargados para adesão previstos no art. 22, §4º-A do Decreto nº 7.892/13;

4.5 Minutas Contratuais

56. Em razão da modificação nos arts. 4º-H e 8º, propõe-se a alteração da cláusula de vigência para que tenha a seguinte redação:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de ... dias *[máximo de 6 meses]*, com início na data de ____/____/_____ e encerramento em ____/____/_____, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Nota Explicativa 1: Uma vez cessado o Estado de Calamidade, o contrato não poderá mais ser prorrogado, mantendo os seus efeitos até o fim do seu prazo de vigência, conforme art. 8º da Lei nº 13.979/20.

Nota Explicativa 2: Deve-se observar que a vigência do contrato poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU n° 39, de 13/12/2011.

57. Já em razão da mudança no art. 4º, §2º, sugere-se a seguinte redação para as cláusulas décima sexta (duas versões - uma para dispensa e uma para contratação decorrente de licitação):

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

16.1. A lavratura do presente Termo de Contrato referente à Dispensa de Licitação nº. XX/2020, é feita com base no artigo 4º da Lei 13.979/2020, conforme justificativa constante do Projeto Básico.

16.2. Incumbirá à CONTRATANTE, no prazo de cinco dias úteis contados da assinatura deste instrumento, providenciar a disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), do ato de autorização da contratação direta, bem como das informações previstas no art. 4º, §2º, **caput** e incisos I a V da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3° do art. 8° da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

16.2. O presente Termo de Contrato se vincula ao Projeto Básico da Contratante e à proposta da Contratada.

Nota Explicativa: Utilize esta cláusula apenas no caso de se tratar de contratação direta, sem licitação.

OU

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá à CONTRATANTE, no prazo de cinco dias úteis contados da assinatura deste instrumento, providenciar a disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), de extrato do presente contrato, bem como das informações previstas no art. 4º, §2º, **caput** e incisos I a V da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3° do art. 8° da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Nota Explicativa: Utilize esta cláusula apenas no caso de se tratar de contratação precedida de licitação.

5. DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MINUTAS EM ANEXO

58. Salvo melhor juízo, com a conversão do *sítio eletrônico* da AGU para o portal gov.br, não mais é possível para esta Câmara implementar, via sistema AGU Gestor, diretamente, os novos documentos no novo *site*.

59. Por essa razão, solicita-se que, caso aprovadas as minutas, seja o Departamento de Informações Estratégicas - DEINF desta Consultoria-Geral, instado a providenciar a implementação das minutas alteradas nos seguintes endereços:

- https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/modelos-covid-19-lei-no-13-979-20; e
- https://antigo.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837.

60. Os documentos, em formato editável, podem ser obtidos no seguinte link:

https://agudf.sharepoint.com/:f:/r/sites/ComissoPermanentedeModelosdeLicitaeseContratos-CPMLCAGU/Shared%20Documents/General/Modelos/Documentos%20para%20Implementa%C3%A7%C3%A3(
csf=1&web=1&e=VcCs76

61. Solicita-se, por fim, que, nas páginas mencionadas no item 59, haja a inclusão, ao final do texto, na mesmo forma das indicações das atualizações anteriores, do seguinte excerto:

26/08:

- Compatibilização de todos os modelos com as alterações promovidas pela Lei de Conversão da MPV nº 926/2020 (Lei nº 14.035/2020) e com a caducidade das Medidas Provisórias nº 928 e 951. Alterações indicadas em amarelo nos documentos. Ajustes em entendimentos conforme NOTA n. 00003/2020/CNMLC/CGU/AGU.

62. A coordenação desta Câmara coloca-se a disposição para dúvidas ou auxílios na implementação em questão.

6. CONCLUSÃO

63. Diante do exposto, feitas essas observações, submetem-se as minutas anexas a esta manifestação à análise do Sr. Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos.

À consideração superior.

Hugo Teixeira Montezuma Sales
Coordenador da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos - CNMLC

Adriano Dutra Carrijo
Advogado da União

Alyne Gonzaga de Souza
Advogada da União

Carolina Saraiva de Figueiredo Cardoso
Advogada da União

Carolina Zancaner Zockun
Procuradora da Fazenda Nacional

Caroline Marinho Boaventura Santos
Procuradora Federal

Diego da Fonseca Hermes Ornellas de Gusmão
Procurador Federal

Eliete Viana Xavier
Advogada da União

Fabrício Lopes Oliveira
Procurador Federal

Leandro Sarai
Procurador do Banco Central

Marcelo Akiyoshi Loureiro
Advogado da União

Rachel Nogueira de Souza
Procuradora da Fazenda Nacional

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000716201943 e da chave de acesso 39abe440

Notas

1. ^ *Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.*
2. ^ *Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*
3. ^ *Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.*
4. ^ *l) os contratos possuem vigência de até 6 meses, sendo a prorrogação possível enquanto .perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública. A cessação de tal necessidade tem o condão de apenas retirar a possibilidade de novas prorrogações, mas os contratos continuarão a viger até o fim de seus respectivos prazos de vigência.*
5. ^ *Orientação Normativa n. 33, de 13/12/2011 O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEGUINTES, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL.*
6. ^ *Nesse sentido é o parecer n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU: "Ainda que topologicamente possa haver uma atecnia, entende-se que a dicção "Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei" é cristalina ao estabelecer a sua abrangência de forma mais ampla possível, de modo que tanto contratos decorrentes de contratações diretas, quanto de licitações, se fundamentados na Lei nº 13.979/20 terão suas publicações instrumentalizadas na forma do art. 4º, §2º."*

Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 466802075 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES. Data e Hora: 26-08-2020 07:59. Número de Série: 261131756074711646803404738 37. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SARAI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 466802075 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO SARAI. Data e Hora: 26-08-2020 09:24. Número de Série: 17397483. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 466802075 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 26-08-2020 16:20. Número de Série: 17122948. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por FABRICIO LOPES OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 466802075 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO LOPES OLIVEIRA. Data e Hora: 26-08-2020 15:36. Número de Série: 17399469. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA ZANCANER ZOCKUN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 466802075 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA ZANCANER ZOCKUN. Data e Hora: 26-08-2020 14:06. Número de Série: 17138348. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 466802075 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 26-08-2020 14:24. Número de Série: 17142155. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 466802075 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA. Data e Hora: 26-08-2020 15:16. Número de Série: 13190960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO AKIYOSHI LOUREIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 466802075 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO AKIYOSHI LOUREIRO. Data e Hora: 26-08-2020 15:21. Número de Série: 17156653. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 466802075 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA. Data e Hora: 26-08-2020 12:08. Número de Série: 17261846. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.